



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 164, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, do Senador Rodrigo Pacheco, que *reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020, do Senador Rodrigo Pacheco, que *reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.*

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º, nos termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apenas enuncia o objeto da futura lei, que é a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), objeto da Lei nº 13.496, de 2017.

O art. 2º do PL cuida das alterações efetuadas na lei de regência do PERT, com destaque para a abrangência do Programa, que passa a alcançar débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de agosto de 2020, e para o novo prazo de adesão, cujo encerramento seria em 31 de dezembro de 2020.

Em relação às modalidades de parcelamento, as modificações no art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017, referem-se às modalidades aplicáveis



SF/21734.73216-07

aos créditos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Propõe-se, em suma, reduzir o pagamento em espécie de 20% para 5%, ampliar um dos percentuais de desconto incidente sobre multas de mora e criar nova modalidade de adimplemento, consistente no pagamento integral da dívida com redução integral dos acessórios do crédito.

Ainda em relação ao art. 2º do PL, as alterações que promove no art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017, referem-se às modalidades de parcelamento aplicáveis aos créditos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em termos semelhantes às alterações anteriores, as principais modificações são a redução do pagamento em espécie de 20% para 5%; a ampliação de um dos percentuais de desconto incidente sobre as multas de mora; e a criação de nova modalidade de adimplemento consistente no pagamento integral da dívida com redução integral dos acessórios do crédito.

Por meio do art. 3º do PL, é prevista a possibilidade de nova adesão ao PERT dos contribuintes que tenham sido excluídos do Programa por falta de pagamento das parcelas, dos tributos correntes vencidos após 30 de abril de 2017 ou do cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O art. 4º da proposição, com vistas a respeitar o comando do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (“Reforma da Previdência”), veda a concessão de parcelamento em prazo superior a 60 meses na hipótese de débitos de contribuição previdenciária.

Por fim, o art. 5º do PL veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a pandemia da covid-19 agravou ainda mais a crise iniciada em 2015, com prejuízo à capacidade das empresas de pagarem seus débitos com a RFB e a PGFN, especialmente diante das medidas restritivas à atividade econômica decretadas pelo Poder Público. Esse cenário impôs ao Congresso Nacional a aprovação de diversas medidas para salvar as pessoas e a economia, com forte impacto nas contas públicas. Por isso, nesse momento, segundo sustenta o autor, é importante aprovar medidas que acarretem aumento da arrecadação para equilibrar o orçamento. Nesse contexto, propõe a reabertura do PERT, com a geração de arrecadação imediata aos cofres públicos, essencial para a retomada da economia.



Foram apresentadas à proposição 45 (quarenta e cinco) emendas de Plenário (PLEN). A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Otto Alencar, propõe diversas alterações ao projeto, entre as quais: i) previsão de que poderão aderir ao PERT pessoas jurídicas com atividade operacional paralisada, bem como de que as empresas reabilitadas e reinseridas na atividade produtiva terão prazo de até 12 meses, contados da adesão à Lei, para pagar a primeira parcela do programa na modalidade escolhida; ii) criação de regras específicas para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e médias empresas, com estabelecimento de prazo de pagamento em até 240 meses; iii) previsão de modalidade de liquidação de débitos com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica devedora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento; e iv) ampliação da hipótese de uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Marcos Rogério, visa a ajustar os prazos de parcelamento do PERT, para atualizar dispositivos que tratam de datas já alcançadas pelo ano de 2021, bem como para a inclusão de hipótese de parcelamento em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais sucessivas, ou seja, 18 anos.

A Emenda nº 3-PLEN, do mesmo parlamentar, altera o prazo de adesão ao PERT para até o dia 31 de dezembro de 2021, além de prever que o Programa abrangerá débitos de natureza tributária e não tributária da empresa e das demais integrantes do mesmo grupo econômico.

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Angelo Coronel, propõe atualização nas datas de pagamento das modalidades de liquidação do PERT, além de prever a possibilidade de uso de créditos de terceiros para quitação da dívida.

Também do Senador Angelo Coronel é a Emenda nº 5-PLEN, cujo objeto é efetuar ajustes no prazo de adesão, a fim de que se estenda até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei, e na abrangência do PERT, para que alcance débitos vencidos até a referida publicação, e no prazo máximo de pagamento, para que o saldo remanescente possa ser quitado em até 235 (duzentas e trinta e cinco) parcelas.

A Emenda nº 6-PLEN, do Senador Jader Barbalho, objetiva ampliar o PERT, para que alcance débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, e atualizar as datas do Programa, como aquelas relativas às modalidades de pagamento.



A Emenda nº 7-PLEN, do Senador Zequinha Marinho, propõe também adequar o projeto ao tempo em que se delibera sobre o seu conteúdo. Assim, prevê adesão ao PERT em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei e a abrangência para alcançar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

A Emenda nº 8-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, estende o PERT, com vistas a que alcance débitos vencidos até 31 de maio de 2021 e a que a adesão possa ser efetuada até 31 de julho de 2021.

A Emenda nº 9-PLEN, do Senador Izalci Lucas, promove diversas alterações no PERT reaberto pelo projeto, entre as quais: i) abrangência de débitos vencidos até 31 de março de 2021; ii) adesão por requerimento apresentado até 90 (noventa) dias após a publicação da lei; iii) modificações nas modalidades de pagamento, com alteração dos prazos e descontos concedidos; iv) ajustes nos marcos de apuração e declaração de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; v) modificação dos valores mínimos das parcelas devidas; vi) previsão de benefício fiscal para os descontos concedidos no Programa, com afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda (IR), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Do mesmo Parlamentar é a Emenda nº 10-PLEN, cujo escopo é a revogação do inciso V do § 4º do art. 1º e do inciso I do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 13.496, de 2017, para afastar a condição de regularidade do aderente ao PERT em relação às obrigações para com o FGTS, bem como o limite de valor em que há condições de pagamento favorecidas.

A Emenda nº 11-PLEN, do Senador Irajá, altera a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

A Emenda nº 12-PLEN, do Senador Izalci Lucas, busca regular a transformação em pagamento definitivo de depósitos vinculados aos débitos incluídos no PERT, com a possibilidade de levantamento pelo sujeito passivo do saldo remanescente, ainda que existam outros débitos não garantidos de sua titularidade, na forma em que especifica.



A Emenda nº 13-PLEN, de mesma autoria, reabre, por até 90 (noventa) dias da data de publicação de lei, o parcelamento de que trata a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, intitulado Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), com vistas a ampliar a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Também de autoria do Senador Izalci Lucas é a Emenda nº 14-PLEN, que prevê benefício fiscal pelo afastamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre os ganhos obtidos pelo devedor em razão das reduções conferidas no PERT.

A Emenda nº 15-PLEN, do Senador Chico Rodrigues, visa a permitir a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de terceiros no âmbito do PERT, desde que a cedente esteja com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Emenda nº 16-PLEN, do mesmo Parlamentar, insere no PERT as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em dívida ativa ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2021.

Também de autoria do Senador Chico Rodrigues é a Emenda nº 17-PLEN, cujo objeto é prever descontos sobre o principal da dívida incluída no PERT, com patamares diferentes de redução conforme o ano de inscrição em dívida ativa.

A Emenda nº 18-PLEN, do Senador Giordano, amplia o alcance do PERT para incluir débitos vencidos até 31 de julho de 2021 e estende o prazo de reabertura do Programa para até o dia 31 de dezembro de 2021.

Do mesmo parlamentar é a Emenda nº 19-PLEN, com vistas a prever, expressamente, a possibilidade de adesão ao PERT, mediante condições diferenciadas e favorecidas, de contribuintes com atividade industrial de reciclagem que, entre outros requisitos, declaradamente utilizaram mais do que 50% do seu volume de matéria prima de materiais reciclados para produção de seus produtos.

Também do Senador Giordano é a Emenda nº 20-PLEN, que altera modalidades de liquidação para prever a possibilidade de a entrada ser



correspondente a 1% do valor da dívida consolidada, com parcelamento deste montante em cinco parcelas mensais e sucessivas.

A Emenda nº 21-PLEN, do Senador Carlos Fávaro, objetiva permitir a inclusão no PERT de débitos originários de operações de crédito rural e na modalidade de securitização agrícola que já tenham sido inscritos em dívida ativa da União, mediante a concessão de descontos daquelas inscritas ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021.

A Emenda nº 22-PLEN, do mesmo parlamentar, prevê moratória aos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional, regime instituído às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Emenda nº 23-PLEN, do Senador Lasier Martins, altera o art. 10 da Lei nº 13.496, de 2017, com vistas a prever que a manutenção automática dos gravames decorrente da opção pelo PERT apenas atingirá o montante remanescente da dívida consolidada e perdurará enquanto não operacionalizada a consolidação pela RFB.

Também do Senador Lasier Martins é a Emenda nº 24-PLEN, que altera o inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, bem com revoga o inciso IV do mesmo dispositivo. O objetivo é afastar a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento posterior, bem como estabelecer que o dever do aderente ao Programa de pagar débitos se refere àqueles vencidos após a data de publicação da Lei.

A Emenda nº 25-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, visa a ampliar o escopo do PERT, a fim de que sejam alcançados todos os débitos vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive os administrados por autarquias, empresas e fundações públicas. Além disso, prevê que a adesão ao Programa poderá ser efetuada por requerimento apresentado até o dia 31 de dezembro de 2021. Estabelece, ainda, a possibilidade de recuperação dos valores depositados judicialmente e a liberação de gravames e levantamento de garantias em processos administrativos e judiciais.

A Emenda nº 26-PLEN, do Senador Jayme Campos, tem por objetivo atualizar a proposição, mediante fixação da possibilidade de adesão ao PERT até o dia 31 de dezembro de 2021. Prevê, ainda, alcance de débitos vencidos até 31 de maio de 2021, bem como altera os termos legais de pagamento das parcelas das modalidades de liquidação de débitos.



A Emenda nº 27-PLEN, do Senador Izalci Lucas, promove alterações na Lei nº 13.496, de 2017, para: i) permitir a adesão ao PERT até o dia 31 de dezembro de 2021; ii) alterar, em específica modalidade de liquidação, o percentual de cálculo de cada parcela para 2% sobre a receita bruta da pessoa jurídica aderente, bem como o valor mínimo da prestação que não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada; iii) modificar, em outra específica modalidade, o valor mínimo da prestação que não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada. Além disso, prevê a possibilidade de terceiro interessado quitar dívidas do contribuinte ou do responsável tributário e, em exercício de direito de regresso, cobrar o montante pago. Estabelece, ainda, a possibilidade de levantamento de parte dos depósitos vinculados aos débitos incluídos no PERT, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação e a aplicação das reduções previstas no Programa.

Do mesmo parlamentar é a Emenda nº 28-PLEN, em que é proposta a inserção de item 1 à alínea “c” do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017, a fim de prever que, no caso de instituições privadas de ensino superior filantrópicas, cada parcela da específica modalidade de liquidação de que trata a Emenda corresponderá a 1% da receita líquida da pessoa jurídica, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Também do mesmo Senador, é a Emenda nº 29-PLEN, em que se propõe a inserção de dispositivo para permitir que débitos no âmbito da PGFN poderão ser liquidados com pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida e o restante com o uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

A Emenda nº 30-PLEN, do Senador Zequinha Marinho, restringe a manutenção automática dos gravames vinculados a débitos incluídos no PERT apenas em relação ao montante remanescente da dívida consolidada, subtraído o valor do pagamento em espécie a que se referem as modalidades de liquidação previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017. Dispõe, ainda, que a referida manutenção de gravames apenas perdurará enquanto não operacionalizada a consolidação pela RFB.

A Emenda nº 31-PLEN, também do Senador Zequinha Marinho, propõe a revogação do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, com vistas a permitir que sejam objeto do PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal



Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da PGFN.

A Emenda nº 32-PLEN, do Senador Angelo Coronel, visa a ampliar a abrangência da reabertura do PERT, a fim de que alcance débitos vencidos até a data de publicação da lei em que se converter o projeto. Propõe, ainda, que a adesão possa ser efetuada em até 90 (noventa) dias da referida publicação. Por fim, altera as modalidades de liquidação para ajustar as datas de pagamento de cada parcela, modificar os marcos legais para o aproveitamento de crédito, estender o número máximo de parcelas e ajustar o percentual de descontos concedidos.

A Emenda nº 33-PLEN, da Senadora Soraya Thronicke, altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, a fim de prever, expressamente, a inclusão no PERT de débitos vinculados ou não a representações fiscais para fins penais.

A Emenda nº 34-PLEN, do Senador Luiz do Carmo, busca adequar a data de adesão ao PERT, prever que o Programa alcance débitos vencidos até 30 de junho de 2021 e ajustar as datas de vencimento das parcelas de cada uma das modalidades de pagamento.

A Emenda nº 35-PLEN, da Senadora Soraya Thronicke, promove diversas alterações no PERT reaberto pelo projeto, entre as quais: i) abrangência do Programa para alcançar débitos vencidos até 30 de junho de 2021; ii) adesão até o dia 31 de dezembro de 2021; iii) revogação dos incisos IV e V do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017; iv) fixação de termo para consolidação de débitos no PERT; v) previsão de que o PERT abrangerá débitos objeto de transação tributária; vi) alteração das modalidades de liquidação do Programa, com redução do valor da entrada, modificação das datas de pagamento das parcelas, dos descontos concedidos e do número máximo de meses do respectivo parcelamento; vii) previsão de uso de créditos de terceiros para a quitação das dívidas objeto do parcelamento; viii) permissão de que, a critério da PGFN, os gravames efetivados em execuções fiscais possam ser convertidos em arrolamento de bens; ix) previsão de que será utilizada a transação tributária para cumprimento do disposto na lei em que se converter o projeto.



A Emenda nº 36-PLEN, do Senador Paulo Rocha, estabelece condições especiais de pagamento no âmbito do PERT às cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A Emenda nº 37-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, postula a inclusão de dispositivo para impedir a adesão ao PERT de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujo comportamento fiscal se caracterize pela inadimplência de tributos.

Também do mesmo Senador é a Emenda nº 38-PLEN, em que é proposta a vedação de adesão ao PERT de pessoas físicas ou jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos a seus proprietários, sócios ou acionistas no último ano.

A Emenda nº 39-PLEN, da Senadora Zenaide Maia, tem conteúdo idêntico à emenda anterior, que busca impedir a adesão de pessoas e empresas que tenham distribuídos lucros ou dividendos aos seus titulares.

A Senadora Zenaide Maia apresenta ainda a Emenda nº 40-PLEN, com a mesma redação da Emenda nº 37-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, com vistas a impedir a adesão ao Programa de pessoas jurídicas que sejam reiteradamente inadimplentes perante o Fisco.

A Emenda nº 41-PLEN, do Senador Izalci Lucas, pretende inserir dois dispositivos na Lei nº 10.522, de 2002, para: i) autorizar o contribuinte que tiver aprovado em assembleia de credores seu plano de recuperação judicial a opção pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e ii) vedar o ajuizamento, prosseguimento ou redirecionamento de execuções fiscais em face dos sócios da pessoa jurídica que tiver aprovado seu plano de recuperação judicial ou de outras pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais previstas nos arts. 134 a 135 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), enquanto o plano estiver sendo cumprido ou os atos executórios estiverem suspensos por determinação legal ou decisão judicial.

A Emenda nº 42-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe a alteração nos percentuais de descontos das modalidades de liquidação do PERT reaberto pelo projeto, bem como o alongamento do prazo de pagamento das novas modalidades criadas no PL, tanto em relação aos créditos no âmbito da RFB, quanto daqueles administrados pela PGFN.



A Emenda nº 43-PLEN, do Senador Weverton, propõe a inclusão de dispositivo para impedir a adesão ao PERT de contribuintes que tenham sido excluídos de dois ou mais programas federais de parcelamento anteriores ao instituído pela Lei nº 13.496, de 2017, e cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa da União, ressalvados os casos em que os montantes estejam com exigibilidade suspensa ou integralmente garantidos.

A Emenda nº 44-PLEN, do Senador Jorge Kajuru, pretende alterar a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para modificar a regulação do instituto da transação, em especial com vistas a: i) incluir créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; ii) inserir nas condições especiais de transação do Capítulo II do referido diploma legal as empresas em recuperação judicial, as empresas falidas e as sociedades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial; iii) autorizar a PGFN e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) a excepcionar limites previstos no referido diploma legal na concessão de transação em casos em que demonstrada a vantagem da proposta apresentada, a ausência de capacidade de pagamento da proponente e também com objetivo de observar a função social da empresa e proporcionar a manutenção de empregos; iv) assegurar o uso na transação de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, observado o limite de valor fixado; e v) possibilitar também o uso de créditos líquidos e certos do contribuinte ou de precatórios próprios ou de terceiros para fins de amortização do saldo remanescente na transação.

Por fim, a Emenda nº 45-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 13.496, de 2017, para prever que os produtores rurais, nas áreas limitadas a quatro módulos fiscais, poderão liquidar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2021 com a RFB, PGFN e autarquias federais, mediante redução integral de multas e juros.

II – ANÁLISE

II. 1 – Da constitucionalidade do projeto, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de seus aspectos gerais

No aspecto constitucional, é evidente que o Congresso Nacional é competente para legislar sobre parcelamentos de tributos federais, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

A tramitação seguiu os ritos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e observa o teor do recente Ato da Comissão Diretora nº 8,



de 2021, que regula o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). De acordo com o processo legislativo lastreado nessa norma, cabe ao Plenário apreciar diretamente a presente matéria, razão pela qual se pode afirmar sua regimentalidade.

Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, foram atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, é inegável a necessidade de aprovação do PL nº 4.728, de 2020. Trata-se de medida fundamental à manutenção de diversas empresas, mediante a redução do passivo tributário com os descontos concedidos pelo projeto, bem como o alongamento do pagamento de suas dívidas com a RFB e a PGFN.

Além dos terríveis efeitos ocasionados na saúde pública, os indicadores revelam o desastre que a pandemia da covid-19 ocasionou na economia do País. O Produto Interno Bruto (PIB), que é a soma de todos os bens e serviços produzidos, encerrou o ano de 2020 em R\$ 7,4 trilhões, com queda de 4,1%.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresenta os seguintes indicadores em relação ao ano de 2020:

Período de comparação	Indicadores						
	PIB	AGROP	INDUS	SERV	FBCF	CONS. FAM.	CONS. GOV.
Trimestre / trimestre imediatamente anterior (com ajuste sazonal)	3,2%	-0,5%	1,9%	2,7%	20,0%	3,4%	1,1%
Trimestre / mesmo trimestre do ano anterior (sem ajuste sazonal)	-1,1%	-0,4%	1,2%	-2,2%	13,5%	-3,0%	-4,1%
Acumulado em quatro trimestres / mesmo período do ano anterior (sem ajuste sazonal)	-4,1%	2,0%	-3,5%	-4,5%	-0,8%	-5,5%	-4,7%
Valores correntes no 4º trimestre (R\$)	2,0 trilhões	82,3 bilhões	344,2 bilhões	1,3 trilhão	366,6 bilhões	1,3 trilhão	427,7 bilhões
Valores correntes no ano (R\$)	7,4 trilhões	439,8 bilhões	1,3 trilhão	4,7 trilhões	1,2 trilhão	4,7 trilhões	1,5 trilhão
Taxa de investimento (FBCF/PIB) 2020 = 16,4%							
Taxa de poupança (POUP/PIB) 2020 = 15,0%							

Fonte: agência de notícias IBGE.

Segundo o IBGE, a queda do PIB em 2020 representa o maior recuo anual da série iniciada em 1996. Como revela o quadro acima, houve encolhimento em 2020 de 4,5% dos serviços e de 3,5% da indústria, setores que somados representam 95% da economia nacional.



O País vem se recuperando de forma gradual. Entretanto, a paralisação total ou parcial de diversos setores e o baixo consumo das famílias em razão da necessidade de distanciamento social impostas para controle da pandemia, até aqui ainda verificados em diversas regiões do País, dificultam a melhora mais substancial do cenário econômico, embora significativos avanços estejam sendo obtidos na economia. De todo modo, é urgente que o Poder Público promova medidas que suavizem os impactos econômicos que foram e ainda vêm sendo suportados pelos contribuintes.

Em matéria de cobrança de créditos tributários, é de se elogiar, por exemplo, a reabertura do Programa de Retomada Fiscal lançado em 2020 pela PGFN, por meio da Portaria nº 2.381, de 26 de fevereiro de 2021. Conforme enuncia o art. 1º da referida norma, o Programa consiste no conjunto de medidas com o objetivo de estimular a conformidade fiscal, com reflexos na retomada da atividade produtiva impactada pela pandemia da covid-19. Entre as medidas possíveis, estão a suspensão de diversos atos de cobrança, entre os quais: o registro no CADIN; a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; e o andamento de execuções fiscais e dos respectivos bloqueios de contas bancárias de devedores.

Como o cenário decorrente dos efeitos ocasionados pela pandemia é muito preocupante, há que se avançar na agenda relativa à disponibilização de mecanismos para que o devedor possa se restabelecer e, portanto, continuar o desenvolvimento de sua atividade econômica, com significativos reflexos positivos para toda a coletividade.

II. 2 – Da reabertura do PERT e das novas condições previstas

É narrativa comum que parcelamentos especiais, quando oportunizados em sequência e de modo sucessivo, geram efeitos negativos. Entretanto, ainda que se possa questionar essa narrativa, o momento é absolutamente excepcional, como revela a queda do PIB em 2020 e os efeitos que esse cenário ocasiona ao longo do tempo para a atividade produtiva do País. Análises efetuadas em momentos normais não se aplicam na quadra atual de gigantesco abalo econômico que a pandemia da covid-19 e as medidas restritivas impostas pelo Poder Público, especialmente pelos governos subnacionais, acarretaram na atividade econômica. É preciso focar, nesse momento, na redução do impacto do Estado sobre as empresas, de modo a permitir que se recuperem e sobrevivam.

Essa linha de atuação está em sintonia com estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)



que revelam a importância de se adotar políticas tributárias de socorro à economia, com vistas ao enfrentamento da crise provocada pela pandemia da covid-19. Estudos como o *Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience* (OCDE 2020) reportam que diversos governos têm tomado ações para mitigar os impactos adversos na economia.

Essa também tem sido a linha de atuação brasileira, como revelam os inúmeros programas voltados para a manutenção de empregos e da atividade produtiva. O projeto trabalha justamente nesse mesmo flanco de atuação, ao prever a reabertura do PERT.

De acordo com os dados disponíveis, aderiram ao Programa lançado em 2017 mais de 740 mil contribuintes, dos quais 443 mil são pessoas jurídicas. Estima-se que a arrecadação extraordinária gerada pelo PERT, acumulada entre 2017 e 2020, seja de mais de R\$ 63 bilhões.

É inegável, portanto, que a reabertura do prazo de adesão ao Programa irá injetar, em período curto, significativos recursos nos cofres públicos, decorrentes da adesão maciça dos devedores. Por isso, ao invés de renúncia de receitas, o PERT irá oportunizar aumento significativo da arrecadação imediata de recursos aos cofres públicos, cujos ingressos poderão ser utilizados para fazer frente às despesas exigidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, inclusive sob a perspectiva econômica.

Nesse ponto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 14, de 2021, destaca que o PL tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos públicos, em especial diante da exigência do pagamento de entrada, ainda este ano, em algumas modalidades de liquidação de débitos. A Consultoria de Orçamentos destaca, ainda, que essa arrecadação contribuirá para amenizar a situação fiscal do País e a falta de recursos provocada pela retração econômica em diversos setores.

Sob a perspectiva da sobrevivência da atividade econômica, a reabertura do PERT se revela importante diante do panorama recentemente enfrentado de recrudescimento da pandemia, bem como das medidas de distanciamento social, toques de recolher, *lockdowns* e congêneres, determinados pelos governos subnacionais e cujos reflexos ainda persistem nas relações empresarias e de consumo.



Parece necessário, no entanto, adaptar as condições veiculadas originalmente pelo agora presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, quando da apresentação da proposição, cuja iniciativa merece aplausos e reconhecimento da oportunidade que se constitui para socorrer pessoas, empresas e, portanto, a atividade produtiva do nosso País.

De um lado, o objetivo é que o PERT reaberto seja disponibilizado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista os impactos que suportaram e ainda vêm suportando em razão da pandemia da covid-19. De outro lado, é preciso que a abrangência do Programa seja ajustada para alcançar débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da lei em que se converter o PL, com vistas a funcionar, de modo efetivo, como mecanismo de salvaguarda das pessoas e empresas atingidas pelas consequências econômicas nefastas da pandemia.

Em se tratando dessa situação excepcional, as condições de pagamento, a utilização de créditos, inclusive de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e os descontos dos débitos inseridos no Programa reaberto precisam ter conformação diferente daqueles veiculados no PERT de 2017.

Na forma do Substitutivo que ora propomos, no caso de adesão de empresas, a modalidade de liquidação será diferente conforme a queda de faturamento observada entre os períodos de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019. Assim, quanto maior a queda de faturamento, melhores serão as condições de liquidação de dívidas.

As modalidades de liquidação levam em conta o valor da entrada a ser paga em cinco prestações, o volume de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL permitidos para quitação da dívida e o percentual de descontos concedidos sobre juros, multas e encargo legal relativos ao saldo remanescente.

O Substitutivo prevê a distribuição de condições benéficas de pagamento para empresas que tiverem queda de faturamento igual ou superior a 0%, 15%, 30%, 45%, 60% ou 80% no período referenciado. Além disso, prevê que empresas com patrimônio líquido negativo, verificado no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, possam aderir ao PERT nas mesmas condições de quem teve queda de faturamento no patamar de 15%. Isso porque a existência do patrimônio líquido negativo é



indício de situação econômica preocupante e que, neste momento, merece acolhimento pelo Poder Público.

A inexistência de queda de faturamento não obsta a adesão da empresa ao PERT, pois, conforme previsto no Substitutivo, aquelas que sofreram zero por cento de redução desse indicador poderão também pagar débitos por meio do Programa, porém, em condições menos benéficas.

É interesse do Estado brasileiro oportunizar recuperação e sobrevivência econômica ao maior número de agentes possível. Trata-se de inegável interesse público, justificador, portanto, da previsão de condições de pagamento diferenciadas de acordo com esses parâmetros expostos. No quadro a seguir, pode-se visualizar, com clareza, as condições no PERT que se pretende reabrir:

Modalidades previstas no Substitutivo em função da redução de faturamento da empresa no período mar./dez. 2020 em comparação c/ o período mar./dez. 2019				
Queda de faturamento	Percentual entrada	Uso de PF/BCN*	Descontos Juros/multas	Descontos Enc. legal/honor.
≥0%	25%	25%	65%	75%
≥15% ou PL neg.	20%	30%	70%	80%
≥30%	15%	35%	75%	85%
≥45%	10%	40%	80%	90%
≥60%	5%	45%	85%	95%
≥80%	2,5%	50%	90%	100%

* Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

À pessoa física são oportunizadas as condições mais favoráveis acima expostas, portanto, com o percentual de entrada mais reduzido (2,5%) e o volume de descontos mais elevado, desde que tenha enfrentado redução de rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos igual ou superior a 15% no ano-calendário de 2020 em comparação com o ano-calendário de 2019. Àquelas que não enfrentaram a perda de rendimentos mencionada é destinada modalidade de pagamento menos benéfica, com entrada de ao menos 5% do valor da dívida e descontos um pouco menos expressivos.

É imprescindível reabrir o programa de parcelamento e acolher as pessoas físicas “atropeladas” pelo desastre econômico provocado pela pandemia da covid-19. Muitos brasileiros contraíram dívidas ou deixaram de pagar tributos para atender a necessidades básicas pessoais ou de sua atividade profissional, o que justifica a disponibilização de mecanismo adequado para que obtenham regularidade fiscal.



Em todos os casos, após o pagamento da entrada, o uso de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e a incidência de descontos, o saldo remanescente poderá ser quitado em até 144 meses, com o valor das 36 parcelas iniciais em patamar reduzido, com vistas a gerar fôlego para os aderentes ao Programa e também evitar inadimplência.

Cite-se, ainda, que, na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa da União, prevemos, no Substitutivo, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela Fazenda Pública credora, para quitação do saldo remanescente.

Com vistas a atualizar a proposição original, a adesão ao Programa, na forma do Substitutivo, passará a ter como termo final o dia 30 de setembro deste ano e as prestações passarão a ter as datas de pagamento compatíveis com o referido marco temporal. Embora a data de adesão seja diferente das indicadas nas Emendas que visam a atualizar o projeto, pode-se considerar, nesse ponto, atendido o interesse de vários Senadores em atualizar a proposição. Assim, consideram-se acolhidas parcialmente as Emendas de Plenário nºs 2 e 3, do Senador Marcos Rogério; nºs 4 e 5, do Senador Angelo Coronel; nº 6, do Senador Jader Barbalho; nº 7, do Senador Zequinha Marinho; nº 8, da Senadora Rose de Freitas; nº 9, do Senador Izalci Lucas; nº 18, do Senador Giordano; nº 25, do Senador Randolfe Rodrigues; nº 26, do Senador Jayme Campos; nº 27, do Senador Izalci Lucas; nº 32, do Senador Angelo Coronel; nº 34, do Senador Luiz do Carmo; e nº 35, da Senadora Soraya Thronicke. O mérito dessas proposições, nesse ponto, está, de algum modo, contemplado no Substitutivo ora apresentado.

Com as modificações propostas, o PERT reaberto será medida destinada a mitigar o abalo econômico sofrido por diversos setores da atividade produtiva, em sintonia com as recomendações internacionais.

A inserção dessas alterações tem potencial de tornar o PERT atrativo às empresas que dele necessitem para regularização fiscal. Ampliar em excesso a quantidade de parcelas das modalidades de liquidação não parece adequado, visto que prejudicará a arrecadação. Também não parece ser o caso de postergar o pagamento da parcela inicial em lapso temporal muito estendido, nem de reduzir em demasia o valor de cada prestação, sob pena de não ingressarem recursos imediatamente nos cofres públicos.

Na mesma linha, entendemos não ser o caso de incluir débitos não contemplados no PERT original, a fim de que o Programa não perca seu objeto central, que é a promoção da regularidade fiscal e recuperação



econômica dos agentes especialmente afetados pela pandemia. Também não se revela adequado prever tratamento especial a contribuintes específicos, ainda que possa ser meritória a intenção veiculada em emenda, pois o objetivo é conferir tratamento uniforme a todos os contribuintes sem distinção da atividade exercida, observados apenas aspectos diferenciadores das modalidades de pagamento, trabalhadas com o fito de acolher a situação econômica de cada devedor.

Por fim, também não se revela adequada a criação de benefício fiscal incidente sobre os descontos concedidos, mediante afastamento dos tributos incidentes sobre essa receita, nem de retirar as condicionantes de regularidade e as garantias mantidas pela Lei nº 13.496, de 2017, ou alterar as regras sobre a abrangência subjetiva ou objetiva do Programa, a fim de não dificultar a aprovação do projeto e manter seu alcance amplo, de sorte a prestar auxílio às pessoas e empresas afetadas pelo cenário econômico.

Diante dessas razões, embora meritórias, são rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 1, 10 a 17, 19 a 24, 28 a 31, 33, 36 a 43 e 45, que buscam alcançar alterações dessa natureza no projeto. No entanto, várias delas merecem tratamento em projetos autônomos, a fim de que possam ser debatidas e, eventualmente, acolhidas pelo Congresso Nacional.

Cite-se, ainda, como medida moralizadora, a previsão de que, durante mais de 12 anos, precisamente 149 meses, contados do primeiro mês de vigência do PERT reaberto, os débitos nele incluídos não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Procura-se, com isso, evitar novo ciclo de parcelamento especial desnecessário, que apenas prejudicaria a arrecadação e a leal concorrência entre as empresas.

Vale o registro, por fim, de que as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) submetidas ao Simples Nacional não estão contempladas no Substitutivo unicamente em razão da exigência de lei complementar para disciplinar essa matéria, por força do art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal. Por isso, deve ser rejeitada a Emenda nº 22-PLEN, do Senador Carlos Fávaro. Entretanto, a essas empresas será oportunizado parcelamento em condições especiais, na forma do



Substitutivo que será apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 46, de 2021, do Senador Jorginho Mello, também de nossa relatoria.

II. 3 – Do aperfeiçoamento do programa de transação fiscal

Na linha de entendimento que ora construímos, é importante transformar o PL nº 4.728, de 2020, num conjunto de medidas para salvar a atividade produtiva no País, com objetivo de permitir o equacionamento de dívidas de pessoas e empresas atingidas pelos efeitos da pandemia.

No Substitutivo que ora apresentamos, propomos aperfeiçoamentos na Lei nº 13.988, de 2020, que é a norma reguladora do instituto da transação, prevista nos arts. 156, inciso III, e 171, ambos do CTN.

A regulação em lei do referido diploma legal foi um avanço do Governo Federal, ao editar a Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, e do Congresso Nacional, ao convertê-la na mencionada Lei. Com base nesse importante instrumento legislativo, a PGFN celebrou mais de 268 mil acordos para extinção de débitos e, com isso, regularizou mais de 819 mil inscrições em dívida ativa da União, reduzindo o gigantesco estoque em cobrança.

O programa, diante das modalidades regulamentadas pela PGFN, foi cada vez mais se tornando atrativo aos devedores, como revela o gráfico a seguir, publicado pela Procuradoria, que reflete a evolução da quantidade de acordos realizados:



Fonte: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ainda segundo a PGFN, ao longo dos últimos meses, foram negociados R\$ 81,9 bilhões, conforme gráfico de evolução dos valores transacionados a seguir exposto:



Fonte: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Diante da conjuntura atual, é preciso ampliar os instrumentos permitidos pela lei para que a transação seja ainda mais interessante, com vistas a atender o momento econômico extremamente preocupante e atípico que vivenciamos.

Nessa linha, propomos no Substitutivo importantes aperfeiçoamentos, entre os quais:

- 1) inserção dos créditos não tributários administrados por autarquias e fundações públicas federais, ressalvados os administrados pelo Banco Central do Brasil;
- 2) possibilidade de aproveitamento de obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores para compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União;
- 3) retirada da expressão “de mora” prevista no inciso I do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020, a fim de que todas as espécies de juros incidentes possam ser objeto de concessão de descontos;
- 4) permissão para que, a critério exclusivo da PGFN, a transação contemple o uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios do devedor ou do responsável tributário, ou de empresa do mesmo grupo econômico, para quitação de até 70% do saldo remanescente após a incidência de descontos, salvo em relação às contribuições previdenciárias, em que o uso desses créditos poderá quitar a totalidade da dívida;



- 5) autorização para utilização de precatórios federais, próprios ou de terceiros, ou de créditos líquidos e certos do contribuinte, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado;
- 6) aumento do prazo máximo de parcelamento na transação de 84 (oitenta e quatro) meses para 120 (cento e vinte) meses, bem como do volume máximo de descontos que poderá ser concedido ao devedor para até 70% dos créditos, tanto em relação à regra geral de transação de créditos inscritos em dívida ativa, quanto na transação efetuada em razão de relevante e disseminada controvérsia jurídica;
- 7) previsão de que a condição excepcional de transação com prazo máximo de quitação em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses seja aplicável às empresas afetadas por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal;
- 8) possibilidade de cumulação da transação com os institutos da compensação e da dação em pagamento, regulados pelos incisos II e XI do art. 156 do CTN;
- 9) alteração do capítulo da transação por adesão no contencioso de pequeno valor, a fim de que alcance a dívida ativa da União de natureza não tributária, a dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais e os créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Diante dos pontos de aperfeiçoamento inseridos no Substitutivo, considera-se acolhida em parte a Emenda nº 44-PLEN, do Senador Jorge Kajuru, em relação à inserção da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como de precatórios federais, próprios ou de terceiros, pelo devedor.

No tocante à previsão de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, é necessário autorizar que esses valores tenham impactos efetivos às empresas, especialmente em momento como o atual, em que possivelmente não haja base de cálculo positiva



suficiente para regularmente absorver esses créditos, razão pela qual são justificáveis as condições dispostas no Substitutivo.

Quanto à possibilidade de transação de créditos ainda não inscritos em dívida ativa de autarquia ou fundação pública federal, é válido destacar que, atualmente, apenas os créditos inscritos em dívida ativa desses entes podem ser objeto de transação. O objetivo da ampliação, tal como disposto no Substitutivo, é conferir maior eficiência à gestão dos créditos de autarquias e fundações, além de diminuir a judicialização de casos em que se discute a validade desses créditos. Não faz sentido, a nosso juízo, permitir a transação de créditos inscritos e, ao mesmo tempo, proibir a negociação dos créditos no âmbito do processo administrativo. É preciso criar mecanismos para estimular os particulares a, voluntariamente, pagarem suas dívidas perante as autarquias e fundações públicas federais. Nesse ponto, considera-se acolhida em parte a Emenda nº 25-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, pois, embora não no PERT, mas na transação, esses débitos passam a ser contemplados.

Como se sabe, a inscrição em dívida ativa é realizada após a frustração das tentativas de recuperação do crédito na via extrajudicial. Com a finalização do processo administrativo, o órgão de representação judicial inscreve o crédito em dívida ativa e ajuíza a execução fiscal.

Segundo o relatório “Justiça em Números 2020”, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos de execução fiscal são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário. Cerca de 39% (trinta e nove por cento) do total de casos pendentes e 70% (setenta por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário são processos de execução fiscal, com taxa de congestionamento de 87% (oitenta e sete por cento). Significa que, a cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados.

Ainda segundo o relatório “Justiça em Número 2020”, o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal é de 10 (dez) anos na Justiça Federal. Em apenas um terço dos processos a Administração Pública consegue recuperar algum valor.

Enfim, a ineficiência da execução fiscal já é problema há muito conhecido no Brasil. Daí a importância de se criar instrumentos para aumentar o índice de recuperação de créditos na fase administrativa, sem a necessidade de inscrição em dívida ativa. Por entendermos que essa é a



forma mais eficiente de a Administração Pública obter o ressarcimento de seus créditos, estamos propondo a possibilidade de transação de créditos de autarquias e fundações no curso do processo contencioso administrativo.

Na forma do Substitutivo, a transação desses créditos se limitará ao parcelamento de valores, sendo vedada a concessão de descontos nas multas, juros ou encargos legais.

Igualmente com o propósito de elevar o índice de recuperação de créditos na esfera administrativa, estamos expressamente autorizando a utilização de direitos que o devedor detenha perante autarquias e fundações públicas federais para compensar com débitos inscritos em dívida ativa da União. Busca-se, assim, permitir que créditos de particulares perante autarquias possam ser utilizados para compensar débitos com a União.

Acreditamos que essa medida tem o potencial de reduzir judicialização. Não é lógico que o particular, de um lado, ajuíze uma demanda contra uma autarquia ou fundação pública federal e, de outro lado, a União, de modo concomitante, ajuíze uma execução fiscal contra esse mesmo particular. Nessa hipótese, nada é mais óbvio do que permitir a compensação de créditos com débitos entre as partes.

Registre-se que o procedimento dessa compensação será disciplinado por ato do Advogado-Geral da União, o que garantirá segurança jurídica a esse instrumento.

Em decorrência dos efeitos ocasionados na economia pela atual pandemia, emergiu a necessidade do aperfeiçoamento da transação para prever as condições excepcionais, como a concessão de descontos de até 70% e o parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses também às empresas afetadas por calamidade pública de âmbito nacional.

Espera-se, com esses aperfeiçoamentos propostos, direcionar a política pública de transação à mitigação de desastres econômicos, como o provocado pela pandemia da covid-19.

Em adição à estratégia de acordos, apresentamos alteração no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a fim de autorizar que a PGFN possa realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença. Com isso, nos casos em que a União é devedora, poderá a Procuradoria, ao avaliar a demanda, propor a sua extinção por meio de transação. É inegável que essa estratégia deve estar à disposição do órgão de



representação judicial, pois acelera a solução do conflito e desafoga o Poder Judiciário.

Quanto à incidência das regras de direito financeiro, registre-se que o instituto da transação, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, não gera renúncia de receitas, o que afasta a necessidade de observância das regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao contrário, amplia a arrecadação de recursos públicos, muitos dos quais jamais seriam arrecadados não fosse a regulação desse importante instrumento de regularização fiscal.

Vale destacar que o caráter arrecadatório da transação foi reconhecido expressamente na Exposição de Motivos (EMI) nº 268, de 2019, do Ministério da Economia e da Advocacia-Geral da União, que acompanhou a MPV nº 899, de 2019.

Em linha semelhante manifesta-se a Conorf na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 14/2021. A Consultoria de Orçamentos desta Casa afirma que a arrecadação obtida com a transação é superior a eventuais descontos concedidos para o sucesso do instituto, em claro benefício ao Estado, sobretudo se considerado o excesso de ações de execução, em trâmite no Poder Judiciário, com baixa probabilidade de êxito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 2 a 9, 18, 25, 26, 27, 32, 34, 35 e 44-PLN, na forma do substitutivo que segue, restando, assim, prejudicado o texto original e rejeitadas todas as demais Emendas apresentadas.

EMENDA Nº 46 – PLN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.728, de 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os



contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da:

I – reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com novas condições de pagamento;

II – alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e

III – alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

CAPÍTULO II DA REABERTURA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Fica reaberto, até o dia 30 de setembro de 2021, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, atendidas as normas da



lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º os débitos de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos, na condição de contribuinte, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, a adesão objeto deste artigo implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após a data disposta no § 1º, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 3º A adesão ao PERT poderá ser feita pela pessoa jurídica, observados os percentuais e modalidades disciplinados neste artigo, que apresente redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;



III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 1º A adesão ao PERT também poderá ser feita pela pessoa física que apresente redução no valor da soma de rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, devido na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:



I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso V do § 3º deste artigo;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso VI do § 3º deste artigo

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos I a VI do *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de fevereiro de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70%



(setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* e do inciso I do § 1º deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* e do inciso II do § 1º deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de pagamento de que trata este artigo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de dezembro de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019,



domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.



§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 12. Para fins de interpretação do inciso I do *caput* do art. 3º e do inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei, estão abrangidas no PERT as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que obtiveram aumento de faturamento ou de rendimentos no respectivo período de comparação.

§ 13. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 2017.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º

I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, bem como aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, ressalvados os administrados pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais, neste caso, desde que em contencioso administrativo ou judicial, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

.....

III – por adesão, no contencioso tributário e não tributário de pequeno valor.

.....” (NR)



“**Art. 10**

§ 1º A transação de créditos não inscritos em dívida ativa em contencioso administrativo ou judicial administrados por autarquias e fundações públicas federais será formalizada por proposta individual ou por adesão, observando o ato de que trata o art. 15 desta Lei.

§ 2º Poderão ser exigidas do devedor, quando couber, contraprestações que conduzam à conformidade com as normas regulatórias.

§ 3º As obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores poderão ser utilizadas para compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 11.**

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; e

V – a possibilidade de utilização de precatórios federais, próprios ou de terceiros, ou de créditos líquidos e certos do contribuinte, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, nos termos do regulamento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, podendo, ainda, serem utilizados como direitos creditórios de que trata o inciso V do *caput* as obrigações de autarquias e fundações públicas perante o devedor.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a transação que:



.....
 II – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos:

a) inscritos ou não inscritos na dívida ativa do Banco Central do Brasil;

b) não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – instituições de ensino; e

III – pessoa jurídica de direito privado afetada por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos também por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União e dos créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:

I – garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos; ou

II – créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou de suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º Os benefícios da transação também poderão ser cumulados com outras modalidades de extinção do crédito previstas nos incisos II e XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto nos arts. 4º e 4º-A da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.



§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que poderão ser utilizados para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente do débito após a incidência dos descontos, são aqueles de titularidade própria ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 9º Para a amortização ou liquidação das contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na sua totalidade, sem o limite de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 10. A possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para quitação da integralidade do saldo remanescente após incidência de descontos, é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitada a competência da RFB, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização e liquidação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 11. O valor dos créditos de que trata o § 10 deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 12. A utilização dos créditos a que se refere o § 10 deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 13. A RFB dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 10 deste artigo.

§ 14. Os benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais.



§ 15. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores, ainda em vigor, serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa, bem como esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento, facultando ao devedor a escolha do benefício a ser auferido.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º Os prazos a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) meses, com redução de eventual crédito de até 70% (setenta por cento), observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR” (NR)

“Art. 27-A. O disposto neste capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.”



Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Durante o prazo de 149 (cento e quarenta e nove) meses contados do primeiro mês de vigência do PERT, reaberto na forma do art. 2º desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluídos no programa de que trata esta Lei, não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PARECER Nº
164/2021 - PLEN/SF, APRESENTADO EM PLENÁRIO
SOBRE O PL Nº 4728/2020**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, do Senador Rodrigo Pacheco, que *reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020, ouvimos atentamente as ponderações das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores e julgamos necessário fazer dois ajustes na proposição.

O primeiro serve apenas para adequar a redação do § 12 do art. 3º, com vistas a tornar mais escorreito o texto do dispositivo, sem, portanto, alteração de mérito.

O segundo ajuste alcança o § 6º do art. 3º, a fim de permitir o aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, de sorte a atualizar a proposição. Além disso, no mesmo dispositivo, atualizamos o marco temporal estabelecido para fins de aferição do controle societário, previsto para fins de uso de créditos no âmbito do mesmo grupo econômico. Com a alteração, esse marco passa a ser o dia 31 de dezembro de 2020.



SF/21593.18923-00

Registramos, ainda, que consideramos acolhidas as Emendas nº 37-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, e nº 40-PLEN, da Senadora Zenaide Maia, ambas na forma do art. 6º do Substitutivo. O referido dispositivo impede que futuros inadimplentes, beneficiados pelo PERT reaberto pelo PL, adiram novamente a outro parcelamento especial que eventualmente venha a ser aprovado. Trata-se de medida fundamental para o sucesso do Programa e para impedir o uso abusivo da modalidade de pagamento favorecida reaberta pela proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 2 a 9, 18, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37, 40 e 44-PLEN, na forma do substitutivo que segue, restando, assim, prejudicado o texto original e rejeitadas todas as demais Emendas apresentadas.

EMENDA Nº 46 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.728, de 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da:

I – reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com novas condições de pagamento;

II – alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e

III – alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

CAPÍTULO II

DA REABERTURA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Fica reaberto, até o dia 30 de setembro de 2021, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º os débitos de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos, na condição de contribuinte, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, a adesão objeto deste artigo implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos



vencidos após a data disposta no § 1º, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 3º A adesão ao PERT poderá ser feita pela pessoa jurídica, observados os percentuais e modalidades disciplinados neste artigo, que apresente redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;



V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 1º A adesão ao PERT também poderá ser feita pela pessoa física que apresente redução no valor da soma de rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, devido na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso V do § 3º deste artigo;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso VI do § 3º deste artigo

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos I a VI do *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de fevereiro de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:



I – da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* e do inciso I do § 1º deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de



mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* e do inciso II do § 1º deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de pagamento de que trata este artigo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;



II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 12. Para fins de interpretação do inciso I do *caput* e do inciso I do § 1º, ambos deste artigo, estão abrangidas no PERT as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que obtiveram aumento de faturamento ou de rendimentos no respectivo período de comparação.

§ 13. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 2017.

CAPÍTULO III



DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º

I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, bem como aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, ressalvados os administrados pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais, neste caso, desde que em contencioso administrativo ou judicial, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

.....

III – por adesão, no contencioso tributário e não tributário de pequeno valor.

.....” (NR)

“**Art. 10**

§ 1º A transação de créditos não inscritos em dívida ativa em contencioso administrativo ou judicial administrados por autarquias e fundações públicas federais será formalizada por proposta individual ou por adesão, observando o ato de que trata o art. 15 desta Lei.

§ 2º Poderão ser exigidas do devedor, quando couber, contraprestações que conduzam à conformidade com as normas regulatórias.

§ 3º As obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores poderão ser utilizadas para compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 11.**



I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; e

V – a possibilidade de utilização de precatórios federais, próprios ou de terceiros, ou de créditos líquidos e certos do contribuinte, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, nos termos do regulamento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, podendo, ainda, serem utilizados como direitos creditórios de que trata o inciso V do *caput* as obrigações de autarquias e fundações públicas perante o devedor.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a transação que:

II – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos:

a) inscritos ou não inscritos na dívida ativa do Banco Central do Brasil;

b) não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º



I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – instituições de ensino; e

III – pessoa jurídica de direito privado afetada por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos também por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União e dos créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:

I – garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos; ou

II – créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou de suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º Os benefícios da transação também poderão ser cumulados com outras modalidades de extinção do crédito previstas nos incisos II e XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto nos arts. 4º e 4º-A da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que poderão ser utilizados para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente do débito após a incidência dos descontos, são aqueles de titularidade própria ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 9º Para a amortização ou liquidação das contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na sua totalidade, sem o limite de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 10. A possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para quitação da integralidade do saldo remanescente após incidência de descontos, é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional (PGFN), respeitada a competência da RFB, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização e liquidação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 11. O valor dos créditos de que trata o § 10 deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 12. A utilização dos créditos a que se refere o § 10 deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 13. A RFB dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 10 deste artigo.

§ 14. Os benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais.

§ 15. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores, ainda em vigor, serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa, bem como esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento, facultando ao devedor a escolha do benefício a ser auferido.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º Os prazos a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) meses, com redução de eventual crédito de até 70% (setenta por cento),



observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR” (NR)

“**Art. 27-A.** O disposto neste capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.”

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 6º Durante o prazo de 149 (cento e quarenta e nove) meses contados do primeiro mês de vigência do PERT, reaberto na forma do art. 2º desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluídos no programa de que trata esta Lei, não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

